

LEI Nº 1040/11, DE 19 DE MAIO DE 2011.

AUTOR: Vereadora Fátima Cristina Dias Sanches

“Dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se que:

- I - a dependência de drogas expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais.
- II - a dependência de drogas, mesmo a mais prolongada, deve ser sempre considerada uma situação provisória.
- III - são considerados dependentes de droga aqueles usuários químicos de maconha, cocaína, heroína, LSD, crack, gás, tinta, solvente, cola de sapateiro, bebida alcoólica, e outros químicos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 2º - São direitos fundamentais dos usuários de drogas:

- I - não sofrer discriminação em campanhas de drogas;
- II - o acesso pleno à recuperação de sua saúde;
- III - tratamentos que respeitem sua dignidade, lhes devolvam ao convívio social sadio e promovam uma vida livre e responsável;
- IV - ser informado, em caso de tratamento, de todas as etapas, desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;
- V - apoio psicológico durante e após o tratamento;
- VI - os familiares dos dependentes químicos também receberão apoio através de palestras, seminários, formação de grupos de apoio estimulados pelo Município, de modo a capacitá-los para lidar com o dependente químico.

Art. 3º - São deveres do Município:

- I - desenvolver campanhas e estabelecer políticas de prevenção, programas de tratamento que visem informar, conscientizar o conjunto da população, estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários, não os estigmatizando ou discriminando;
- II - articular-se com os diferentes segmentos ligados à saúde, educação, juventude, família, previdência social, justiça e Organizações Não Governamentais (ONGs), para inserir o dependente químico no convívio da sociedade, buscar a geração de emprego e renda, além do estímulo

e a promoção de iniciativas para a finalidade, tanto no âmbito público como no privado;

- III - prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos dependentes químicos aos serviços e ações da área da Saúde;
- IV - garantir que as instituições que trabalham no tratamento e recuperação de dependentes de drogas disponham de instalações físicas adequadas, pessoal com competência técnica especializada e atuem consoante os princípios éticos de respeito ao paciente;
- V - assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham com usuários de drogas, diretamente ou por meio de convênios, através de formação especializada e diversificada baseada nos conhecimentos da área de saúde e das ciências humanas;
- VI - prevenir a infecção pelo HIV, hepatite “C” e outras patologias, garantindo o acesso dos dependentes químicos e demais cidadãos a preservativos e a outras prevenções, tais quais:
 - a) o teste anti – HIV, que deve ser recomendado a todas as pessoas, em particular aos usuários de drogas, sem constrangimentos ou obrigações. O teste sorológico deve ser precedido de aconselhamento, pré-teste e pós-teste.
 - b) o resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo sigilo profissional, na forma da lei específica;
 - c) as pessoas soropositivas devem ser informadas do resultado do teste e amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social.
- VII - estimular a criação de redes intermunicipais e multidisciplinares, e financiar programas de estudos e pesquisas sobre o uso e dependência de drogas;

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
P R E S I D E N T E